



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 134/19
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
049ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2019
PROCESSO Nº: 1/1861/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201803699
RECORRENTE: BRINGEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Matrícula 036145-1-4
RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAI (MDF-E). 1. As alterações introduzidas no Decreto nº 32.543/2018 retirou a exigência que motivou a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual não há que imputar nenhuma penalidade ao contribuinte. 2. Auto de Infração julgado procedente em primeira instância. 3. Conhecido o Recurso Voluntário para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão exarada em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014.

Palavras chaves: Obrigação acessória- Falta de Emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais- **EXTINÇÃO** Processual.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201803699**, lavrado em função do seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE DE EMITIR MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (NFE-E), QUANDO OBRIGADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EMPRESA DEIXOU DE EMITIR COM O MDF-E (MANIFESTO ELETRÔNICO). DOC. OBRIGATÓRIO DE ACORDO COM O DEC. 32543/2018 E AJUSTE SINIEF 03/2017 E 21/2010, REFERENTE AO DANFES 83160,83137,83169, POR ESSE MOTIVO LAVRARMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 127 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, P da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Em 18/04/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls 11-15*), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que o Decreto nº 32.543/2018 foi publicado em 08/03/2018 com as expectativas de ter seus efeitos surtidos somente para o início de maio/2018, justamente por haver necessidade de um prazo para os contribuintes possam se adequarem aos moldes do novo Decreto.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls. 21-23*), ao conhecer da impugnação, julgou procedente a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que o contribuinte, de fato, infringiu a determinação legal, uma vez que o Decreto nº 32.543/2018 teve vigência iniciada em 12/03/2018, motivo pelo qual não merece prosperar a afirmação da empresa autuada.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nas seguintes pretensões:

- a) Preliminarmente, alegou nulidade da autuação uma vez que não haveria como identificar a autoridade fiscalizadora que lavrou o auto de infração em comento;
- b) Após a edição do Decreto nº 32.543/2018 ocorrida em 21/11/2018, o legislador promoveu a atipicidade da conduta sobre o qual extinguiu a obrigatoriedade de emissão do MDF-e, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação fiscalizatória.

Acostados aos autos o Parecer nº 137/2019 (*fls 33-35*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento, para modificar a decisão de primeira instância para a EXTINÇÃO, nos termos do artigo 87, I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls 36*)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale destacar que o principal objetivo do MDF-e é agilizar toda a burocracia que envolve o transporte das cargas, padronizando os processos por meio de um documento único e eletrônico que servirá de modelo para a toda a cadeia logística da operação.

Diante disso, o Decreto nº 32.543/2018 estabeleceu a obrigação de MDF-e para os contribuintes que realizassem o transporte de mercadorias ou bens em veículos próprios ou arrecadados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. Exatamente é essa fundamentação legal do referido dispositivo. Vejamos:

Art. 2º: O MDF-e deverá ser emitido:

(...)

II- pelos contribuintes emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que tratam os arts. 176-A e seguintes do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Ocorre que, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 32.881/2018, ocorrida em 21 de novembro de 2018, essa exigência deixou de ser obrigatória.

Art. 1º: O decreto nº 32.543 de 8 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- Acréscimo do § 6º ao art.2º:

§ 6º Não é obrigatória a emissão do MDF-e e nas prestações realizadas internamente nas regiões metropolitanas de Fortaleza, Sobral e Cariri, conforme definida no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 24.569, 31 de julho de 1997.”

Desta feita, em razão das alterações advindas por meio do Decreto em supra, conclui-se que a imputação decorrente do ato cometido pelo contribuinte, não há que se falar em imputação de multa, haja vista que a legislação deixou de definir a obrigatoriedade da emissão do MDF-s nas prestações realizadas internamente em regiões metropolitanas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão de primeira instância para **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BRINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30/ AGOSTO/ 19.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRA


7/12 Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior

CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque

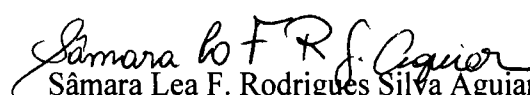
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

Ciente em 30/8/19